



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 620 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/09/2015
PROCESSO Nº 1/1472/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103334-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: E. D. X. DA SILVA
AUTUANTE: Willian Pinheiro
MATRÍCULA: 064615-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA EMPRESAS BAIXADAS. 2. O contribuinte foi autuado por vender mercadorias a contribuintes baixados no cadastro geral da fazenda, referente ao exercício de 2008. Reexame necessário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, em razão da ausência de elementos probatórios, por voto de desempate, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Ge ral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 83 da Lei 15.614/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. APÓS ANÁLISE DOS LIVROS E DOC. FISCAIS DO CONTRIBUINTE EM TELA, CONSTATAMOS QUE O MESMO EMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2008, PARA CONTRIBUINTES INATIVOS NO CGF, NO MONTANTE DE R\$ 136.533,93.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 126 DA Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.04933;

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03676;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.06070;
- Planilha Demonstrativa;
- Recibo devolução de documentação fiscal

A atuada interpôs impugnação alegando em síntese:

- A nulidade tendo em vista que a ação fiscal fora reiniciada sem autorização e designada por servidor incompetente;
- A nulidade em razão dos dispositivos apontados como infringidos não serem causa da penalidade aplicada;
- Que não tinha como saber a condição cadastral das empresas junto ao Fisco Estadual;
- Ao final, requer a aplicação da penalidade do art. 126, parágrafo único (1%) sobre o valor da operação, pois todos os documentos foram escriturados.

O julgador singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 309/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão singular, decidindo pela NULIDADE do feito fiscal, tendo em vista a falta de instrução probatória da acusação fiscal, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **E.D.X DA SILVA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201103334, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte fora atuado por *emissão de documento fiscal para empresas baixadas*, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 27.306,78.

 2 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar a acusação de vendas de mercadorias para contribuintes baixados do CGF tendo em vista a ausência de provas robustas do ilícito fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Verifica-se que a acusação fiscal encontra-se consubstanciada somente no relatório de saídas para empresas inativas, gerada pelo Laboratório Fiscal.

Da forma como foi realizada a ação fiscal, não é possível confirmar a exatidão do seu resultado, posto que a informação de que o contribuinte encontra-se inativo não significa necessariamente que esteja baixado no CGF.

Cumprе salientar que o agente fiscal não instruiu adequadamente o levantamento fiscal, deixando de prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, de modo que após confrontar o relatório com as informações do Sistema Cadastro desta SEFAZ, o Assessor Processual Tributário, constatou que da mesma forma que houve comprovadamente vendas para contribuintes baixados no CGF, houve também vendas para contribuintes que ainda não estavam baixados no período fiscalizado (2008).

Logo, depreende-se que o relatório que embasou a acusação fiscal não é prova suficiente.

Outrossim, insta salientar, que não é papel do julgador nem do perito do CONAT realizar a instrução probatória do caderno processual.

Em sendo assim, depreende-se que não constam dos autos elementos suficientes para confirmar a acusação em tela, razão pela qual resta configurada a NULIDADE do procedimento fiscal com esteio no art. 83 da Lei no 15.615/14.

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do Art. 83 da Lei 15.615/14.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário dando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE** a ação fiscal, reformando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

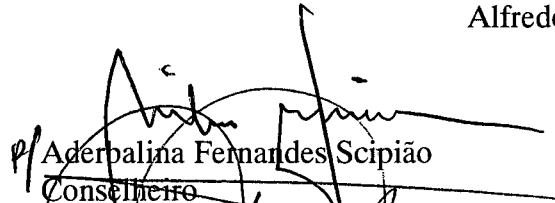
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **E.D.X DA SILVA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência da acusação fiscal exarada em 1ª instância e declarar a nulidade processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários a nulidade, os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima, Aderbalina Fernandes Scipião e Lúcia de Fátima Calou de Araújo que foram contrários a nulidade arguida.

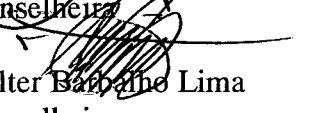
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

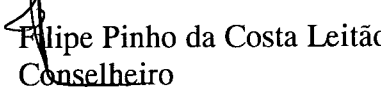

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

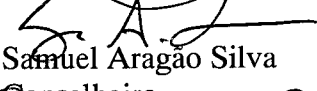

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO